SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173546 - SC (2026/0044998-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO MULLER
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRE DA SILVA SACRAMENTO - SP237286

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b21c374d-d35d-4503-9e62-1aa5a10cf322

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173546 - SC (2026/0044998-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO MULLER
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRE DA SILVA SACRAMENTO - SP237286

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO MULLER contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão da hipossuficiência; b) impossibilidade de retroatividade dos efeitos da gratuidade de justiça; c) ausência de dialeticidade do agravo interno na origem, com aplicação da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia sobre a dialeticidade é de direito e não demanda reexame de provas.

Sustenta que impugnou os fundamentos da decisão da origem ao atacar a deserção e a necessidade de preparo, por defender a concessão da gratuidade.

Afirma inexistência de preclusão consumativa em matéria de gratuidade da Justiça, com base no art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Defende que o pedido pode ser formulado na via do recurso e que a extinção por falta de custas reabre a análise do benefício.

Documento eletrônico VDA59913450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: c32d06a1-b90e-4e76-a900-4dca75b0cb2a

Alega violação do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil ao exigir preparo para discutir a própria gratuidade. Afirma contrassenso jurídico e cerceamento de acesso à Justiça. Indica dissídio sobre flexibilização da dialeticidade e possibilidade de discutir a gratuidade sem preparo prévio.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 431).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 335):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – PREVISÃO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – "AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS" – DECISÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO APELO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO, PELA FALTA DE PAGAMENTO DO PREPARO, CUJO RECOLHIMENTO FOI DETERMINADO POR "DECISUM" PRECLUSO, DE REJEIÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PRETENDIDA REFORMA DO COMANDO JUDICIAL ESCORADA NA TESE DE QUE FAZ JUS AO BENEPLÁCITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS QUE FUNDAMENTARAM O JULGAMENTO MONOCRÁTICO – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.

Na hipótese, conforme destacado na decisão agravada, após a análise de fatos e provas levados aos autos, a Corte de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça destacando que não foi comprovada a condição de hipossuficiência da parte.

Em sequência, foi interposto o recurso de apelação sem preparo.

Ocorre que foi registrado na origem o indeferimento do pedido de gratuidade anteriormente à interposição do recurso de apelação, conforme se depreende do trecho da decisão de fls. 309-312, senão vejamos (e-STJ, fl. 311):

> "In casu", vislumbra-se que no decisório constante no Evento 7, determinou-se a intimação do recorrente para para, no prazo de 15 dias, juntar documentos para postular o benefício da Justiça Gratuita ou recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
> Posteriormente, no Evento 16, o Togado singular indeferiu a benesse e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
> O autor manteve-se inerte.
> Na sequência, prolatou-se o pronunciamento judicial objurgado, indeferindo a petição inicial e determinando o cancelamento da distribuição.
> Com efeito, a simples reiteração do pleito de concessão da benesse no apelo, sem qualquer argumento ou comprovação da alteração fática impede a reanálise do tema diante da evidente preclusão da matéria.
> Importante frisar, não se desconhecer que "[...] o pedido de concessão da justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo e fase processual, não ocorrendo a preclusão se não requerido o benefício na inicial. Contudo, negado uma vez o pleito

Documento eletrônico VDA59913450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: c32d06a1-b90e-4e76-a900-4dca75b0cb2a

por não- preenchimento dos requisitos legais necessários, somente a alteração da situação fática autoriza sua reanálise" (Min. Eliana Calmon) (Apelação n. 0002716-26.2014.8.24.0079, Rel. Des. Saul Steil, j. em 4/8/2016).

Desse modo, a análise do recurso, no caso concreto, levaria ao conhecimento do apelo deserto (sem o devido preparo), embora a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, pois a decisão denegatória da mencionada benesse está preclusa e, como a sentença foi de indeferimento da inicial por ausência de pagamento das custas, os demais temas do reclamo acerca da abusividade de cláusulas também não seriam conhecidos, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Assim, reitero que a revisão da conclusão adotada na origem traduz medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Por outro lado, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que o deferimento da gratuidade de justiça não possui efeitos retroativos, estando correta a conclusão adotada na origem acerca da deserção do recurso de apelação interposto sem recolhimento do devido preparo, após ter sido indeferido o correspondente pedido.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. TEMA REPETITIVO 434/STJ. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O benefício da justiça gratuita, ainda que possa ser requerido a qualquer tempo no curso do processo, produz efeitos ex nunc, ou seja, a partir do momento de sua concessão. Dessa forma, o deferimento do pleito não retroage para alcançar atos processuais pretéritos e já consumados, como é o caso da deserção decretada em virtude do não recolhimento do preparo recursal no prazo legal. A preclusão consumativa impede que o benefício, concedido tardiamente, tenha o condão de convalidar a irregularidade do ato.

2. A interposição de agravo interno contra decisão monocrática constitui condição processual da parte que pretende acessar as instâncias superiores, sendo um requisito para o esgotamento da jurisdição ordinária. Nesse contexto, a utilização do recurso cabível não configura, por si só, litigância protelatória ou manifesta improcedência a justificar a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à justiça e à ampla defesa, conforme a compreensão do Tema Repetitivo 434/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.017.268/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRETROATIVIDADE. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, 187 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59913450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: c32d06a1-b90e-4e76-a900-4dca75b0cb2a

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil e, de plano, não conheceu do recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovação do preparo e do descumprimento da intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC).
2. Fato relevante. Existência de manifestações expressas e reiteradas indeferindo a gratuidade da justiça nas instâncias ordinárias; alegação de deferimento tácito da gratuidade; juntada de documentos novos para demonstrar hipossuficiência; afastamento de preliminar de deserção em apelação apenas por primazia do mérito e duração razoável do processo, com determinação de recolhimento posterior das custas e alerta de litigância de má-fé em caso de ulterior recurso sobre o tema.
3. As decisões anteriores. Sentença de primeiro grau indeferiu a gratuidade; acórdão em agravo de instrumento manteve o indeferimento; acórdão em apelação reafirmou o não cumprimento do ônus probatório da insuficiência e impôs futuro recolhimento das custas; decisão de admissibilidade do recurso especial e decisão em embargos de declaração no Tribunal de origem mantiveram o indeferimento e a deserção por ausência de recolhimento em dobro.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a concessão superveniente da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para afastar a deserção do recurso especial quando inexistente preparo e descumprida a intimação para recolhimento em dobro; (ii) saber se houve deferimento tácito da gratuidade da justiça na apelação em razão do afastamento da preliminar de deserção por economia processual e primazia do mérito; (iii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ; (iv) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar as premissas fático-probatórias sobre hipossuficiência econômica do postulante, à luz da Súmula 7/STJ; e (v) saber se é dispensável o preparo quando o indeferimento da gratuidade constitui objeto do recurso, diante da ausência de insurgência específica contra o capítulo do acórdão que afastou deferimento tácito e fatos novos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A gratuidade da justiça não opera efeitos retroativos. O preparo era devido no momento da interposição do recurso especial ou, na falta, após a intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), sob pena de deserção.
6. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes à manutenção do não conhecimento do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o agravo interno.
7. Não há deferimento tácito da gratuidade quando existem manifestações judiciais expressas e reiteradas indeferindo o benefício; o precedente da Corte Especial que admite deferimento tácito pressupõe silêncio do Judiciário quanto ao pedido.
8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de hipossuficiência demandaria reexame do conjunto probatório (rendimentos, despesas médicas, endividamentos e patrimônio), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido da deserção do recurso especial quando, intimada, a parte não comprova o preparo tempestivo ou o recolhimento em dobro, incidindo a Súmula 187/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por deserção.

Documento eletrônico VDA59913450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: c32d06a1-b90e-4e76-a900-4dca75b0cb2a

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.062.992/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: c32d06a1-b90e-4e76-a900-4dca75b0cb2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.546 / SC

Número Registro: 2026/0044998-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50179802820238240064

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO MULLER
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA SACRAMENTO - SP237286
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO MULLER
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA SACRAMENTO - SP237286

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60242095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:39
Código de Controle do Documento: dc2af339-6075-4c83-be5b-6b623994f747

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:39
Código de Controle do Documento: dc2af339-6075-4c83-be5b-6b623994f747